

## REGIME DE URGÊNCIA 20 DE AGOSTO DE 2024

**PL**

**JUSTIFICATIVA**

**PL 11.391/24**

AUTORIZA A  
ABERTURA DE  
CRÉDITO  
ADICIONAL  
ESPECIAL NO  
VALOR DE R\$  
1.403.240,03

**AUTOR: PODER  
EXECUTIVO  
MUNICIPAL**

**VOTO  
FAVORÁVEL**

A proposição em análise de autoria do Executivo Municipal encaminhada através da Mensagem n. 59, de 8 de julho de 2024, solicita autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit apurado no balanço patrimonial de 2023, no valor de R\$ 1.403.240,03 (um milhão, quatrocentos e três mil, duzentos e quarenta reais, e três centavos), para atender despesas com execução de projetos culturais da Lei Aldir Blanc. Esclarece no parágrafo único da proposição que a suplementação será compensada na forma do inciso I, do § 1º, do Art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Consta nos autos Nota Explicativa (fls. 3), Quadros Explicativos da Anulação, Elemento de Despesas e Suplementação (fls. 4/5), texto legislativo com quadro anexo único contendo as anulações e suplementações correspondentes (fls. 6/10).

Consta nos autos Nota Explicativa (fls. 3), Quadro Explicativo da Suplementação e Elemento de Despesas (fls. 3), texto legislativo e anexo único da suplementação (fls. 4/5).

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação do presente projeto.

Os créditos orçamentários são necessários para a efetiva execução orçamentária diante da não previsão da despesa na Lei Orçamentária, sendo para atender despesas com pagamento de obrigações patronais.

Ademais, constam nos autos as juntadas de Nota Explicativa (fls. 3), quadros explicativos da suplementação e elemento de despesas (fls. 3). No texto legislativo consta tabela no anexo único contendo a suplementação correspondente (fls. 4/5), considerando decorrente de superávit apurado em balanço patrimonial de 2023.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

| <b>PL</b>  | <b>JUSTIFICATIVA</b>  |
|--|---|
| <p data-bbox="86 120 338 165"><b>PL 11.390/24</b></p> <p data-bbox="70 282 280 515">AUTORIZA A<br/>ABERTURA DE<br/>CRÉDITO<br/>ADICIONAL<br/>ESPECIAL NO<br/>VALOR DE R\$<br/>31.240.329,38</p> <p data-bbox="70 743 300 842"><b>AUTOR: PODER<br/>EXECUTIVO<br/>MUNICIPAL</b></p> <p data-bbox="70 963 293 1048"><b>VOTO<br/>FAVORÁVEL</b></p> | <p data-bbox="379 103 1544 291">A proposição em análise de autoria do Executivo Municipal encaminhada através da 24 Mensagem n. 58, de 8 de julho de 2024, solicita autorização para abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação, no valor de R\$ 31.240.329,38 (trinta e um milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e vinte e nove reais, trinta oito centavos), para atender despesas com pagamento de obrigações patronais.</p> <p data-bbox="379 313 1544 501">Esclarece no parágrafo único da proposição que a suplementação será compensada na forma do inciso III, do § 1º, do Art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. Consta nos autos Nota Explicativa (fls. 3), Quadros Explicativos da Anulação, Elemento de Despesas e Suplementação (fls. 4/5), texto legislativo com quadro anexo único contendo as anulações e suplementações correspondentes (fls. 6/10).</p> <p data-bbox="379 524 1439 560">A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação do presente projeto.</p> <p data-bbox="379 582 1544 689">Os créditos orçamentários são necessários para a efetiva execução orçamentária diante da não previsão da despesa na Lei Orçamentária, sendo para atender despesas com pagamento de obrigações patronais</p> <p data-bbox="379 761 1117 797">De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p> |

| PL  | JUSTIFICATIVA  |
|---|--|
| <p data-bbox="76 152 331 197"><b>PL 11.406/24</b></p> <p data-bbox="55 253 343 678">PROJETO DE LEI N. 27, DE 2 DE AGOSTO DE 2024, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS".</p> <p data-bbox="55 819 354 913"><b>AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</b></p> <p data-bbox="76 1115 331 1205"><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p> | <p data-bbox="379 136 1533 241">Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o poder executivo municipal a contratar operação de crédito para construção do hospital municipal e aquisição de equipamentos e mobiliários.</p> <p data-bbox="379 275 1533 499">O referido projeto visa a contratação de operação de crédito até o valor de R\$268.648.034,06 (duzentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, trinta e quatro reais e seis centavos) destinados à construção do Hospital Municipal de Campo Grande e aquisição de equipamentos e mobiliários, na modelagem built to suit (locação sob demanda), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p data-bbox="379 528 1533 790">O valor total do investimento previsto compreende os seguintes recursos financeiros: Projetos arquitetônicos e complementares R\$ 10.568.020,79 (dez milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, vinte reais e setenta e nove centavos); Obras e instalações R\$ 211.360.415,80 (duzentos e onze milhões, trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos); Equipamentos e mobiliário R\$ 57.287.618,26 (cinquenta e sete milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e seis centavos).</p> <p data-bbox="379 853 1533 999">Ocorre que durante o período eleitoral, a LRF proíbe a administração pública de criar despesas que não possam ser cumpridas integralmente no mesmo exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no futuro sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobri-las.</p> <p data-bbox="379 1048 1533 1155">Dessa forma, essas restrições geralmente aplicam-se ao último ano de mandato do gestor público, garantindo que não haja comprometimento das finanças públicas para além do período de seu mandato.</p> <p data-bbox="379 1205 1533 1272">Nesse sentido, é o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), vejamos:</p> <p data-bbox="379 1317 1533 1462"><i><b>Artigo 42:</b> É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.</i></p> <p data-bbox="379 1473 1533 1541"><i><b>Parágrafo único.</b> Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.</i></p> <p data-bbox="379 1592 1533 1776">Ademais, de acordo com o Princípio da Irretroatividade Eleitoral ficam impedidos os atos administrativos que resultem em aumento de despesa sejam realizados nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), esse princípio visa evitar que a gestão atual comprometa a situação financeira da gestão seguinte.</p> <p data-bbox="379 1839 1114 1874">De todo o exposto opinamos pelo <b>VOTO CONTRÁRIO</b>.</p> |